

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO EXECUTIVA**

**14/11/2024**

**ASSUNTO: ATUALIZAÇÃO DOS QUANTITATIVOS DAS TAXAS DE ASSISTÊNCIA EM ESCALA NÃO SUJEITAS A REGULAÇÃO ECONÓMICA**

**DOCUMENTOS BÁSICOS:** CI N.º 777408, DCA / DJC e respetivos anexos.

**DIVULGAÇÃO:** DCA; DJC; DAHD; DASC; DAFR; DAM; DAA; TCB; DCXA; GFP.

**CONSIDERANDO QUE:**

1. A ANA, S.A. detém, em regime de exclusividade, as concessões de serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil nos aeroportos nacionais ao abrigo do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro, devidamente contratualizadas através de Contratos de Concessão do Serviço Público Aeroportuário de Apoio à Aviação Civil.
2. Para o exercício das funções de concessionária, a ANA, S.A. dispõe, nos termos da alínea b) do artigo 7º do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro e da Cláusula 31 dos Contratos de Concessão, dos poderes e prerrogativas do Estado Português para a fixação de contrapartidas devidas pela ocupação e pelo exercício de atividades e serviços em bens do domínio público aeroportuário nos aeroportos que administra.
3. Ora, de acordo com o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro, as taxas de assistência em escala estão classificadas em onze tipos de tributos correspondentes às onze categorias de serviços de assistência legalmente fixadas no Decreto-Lei n.º 275/99, de 23 de julho.
4. Conforme estabelecido nos artigos 65.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro e nos contratos de concessão em vigor, a taxa de assistência a passageiros e a taxa de assistência a bagagem, previstas, respetivamente, nas alíneas b) e c) do artigo 32.º daquele diploma, estão sujeitas a regulação económica e ao processo de consulta pública previsto no artigo 71º do mesmo diploma;

5. Relativamente às demais taxas de assistência em escala elencadas nas alíneas a), d), e), f), g), h), i), j) e k) do n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro, as mesmas não estão sujeitas ao processo de consulta pública referido no artigo 71º deste diploma, mas, ainda assim, a ANA, S.A. entende adequada a aplicação das regras gerais relativas ao procedimento administrativo consagradas no Código do Procedimento Administrativo (CPA);
6. Atendendo ao disposto no ponto anterior, os quantitativos das taxas de assistência administrativa em terra e supervisão, de assistência a carga e correio, de assistência de operações em pista, de assistência de limpeza e serviço à aeronave, de assistência a combustível e óleo, de assistência de manutenção em linha, de assistência de operações aéreas e gestão de tripulações, de assistência de transporte em terra e de assistência de restauração, devem ser aprovados pela ANA, S.A., nos termos dos artigos 148.º e seguintes do CPA;
7. E remuneram a concessionária pela disponibilidade das instalações aeroportuárias e pela prestação de serviços e outras utilidades gerais proporcionadas aos agentes de *handling* para o exercício das atividades comerciais de assistência em escala, desenvolvendo assim os princípios do acesso e da remuneração previstos no artigo 16.º da Diretiva n.º 96/67/CE, de 15 de outubro relativa ao acesso ao mercado da assistência em escala nos aeroportos da União Europeia;
8. As *supra* referidas taxas estão sujeitas a atualização, a qual é efetuada considerando a variação percentual do índice de preços verificada em Portugal e medida através da taxa de inflação, porquanto só o ajuste dos respetivos tributos permitirá fazer face ao aumento daquele índice, da inflação e dos impactos desta, nos custos de exploração da concessionária;
9. A atualização das taxas em questão é efetuada através da aplicação do índice de preços no consumidor (IPC) excluindo habitação, a setembro de 2024, (variação homóloga mensal em relação a setembro de 2023), o qual ascende a 1,86%, conforme consta do documento anexo à presente deliberação e que dela faz parte integrante;
10. O critério da variação homóloga a setembro de 2024 do índice dos preços no consumidor excluindo a habitação, é representativo da despesa dos consumidores residentes, medindo a inflação para um conjunto de bens e serviços.

**11.** A ANA, S.A. entende que o critério utilizado permite refletir a variação geral de preços e a capacidade económico-financeira dos agentes de mercado, por um lado, e dos consumidores, por outro, sendo, por isso, um critério pertinente, objetivo, transparente e não discriminatório, em conformidade com as determinações da Diretiva n.º 96/67/CE, do Conselho, de 15 de outubro *supra* referida e da Diretiva n.º 2009/12/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março relativa às taxas aeroportuárias;

Nessa medida,

A Comissão Executiva da ANA, S.A. delibera aprovar os quantitativos das taxas de assistência administrativa em terra e supervisão, de assistência a carga e correio, de assistência de operações em pista, de assistência de limpeza e serviço do avião, de assistência a combustível e óleo, de assistência de manutenção em linha, de assistência de operações aéreas e gestão de tripulações, de assistência de transporte em terra e de assistência de restauração previstas respetivamente nas alíneas a), d), e), f), g), h), i), j) e k) do n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro, conforme documento anexo à presente deliberação e que dela faz parte integrante para todos os efeitos legais.

Os novos quantitativos das taxas *supra* referidas serão aplicáveis a partir do dia 01 de janeiro de 2025 desde que este procedimento administrativo com vista à sua aprovação já tenha chegado ao seu termo, com a emissão da correspondente Deliberação com decisão final ou na data que o mesmo se mostre concluído, e serão aplicáveis até 31 de dezembro de 2025.

Mais delibera a Comissão Executiva, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 124.º do CPA, dispensar a audiência dos interessados, atento ao seu elevado número e proceder, ao invés, à consulta pública através da publicitação do documento no sítio institucional da ANA, S.A., devendo os interessados apresentar os seus comentários no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da publicação das atualizações ao tarifário em vigor.

---

**Francisco Vieira Pita**

Vogal da Comissão Executiva

---

**Thierry Ligonnière**

Presidente da Comissão Executiva

**ASSISTÊNCIA EM ESCALA**  
**TAXAS NÃO REGULADAS - 2025**

(Unid:€)

	PMD Máx Kg	Lisboa	Porto	Faro	Ponta Delgada	Santa Maria	Horta	Flores	Funchal	Porto Santo	Beja
<b>1 - Assistência Administrativa em Terra e Supervisão (p/ tipo de aeronave)</b>											
0 < PMD aeronave (ton) <15	14 999	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10
15 ≤ PMD aeronave (ton) <30	29 999	0,47	0,47	0,47	0,47	0,47	0,47	0,47	0,47	0,47	0,47
30 ≤ PMD aeronave (ton) <55	54 999	0,83	0,83	0,83	0,83	0,83	0,83	0,83	0,83	0,83	0,83
55 ≤ PMD aeronave (ton) <72	71 999	1,33	1,33	1,33	1,33	1,33	1,33	1,33	1,33	1,33	1,33
72 ≤ PMD aeronave (ton) <82	81 999	1,49	1,49	1,49	1,49	1,49	1,49	1,49	1,49	1,49	1,49
82 ≤ PMD aeronave (ton) <170	169 999	1,79	1,79	1,79	1,79	1,79	1,79	1,79	1,79	1,79	1,79
PMD aeronave (ton) ≥170	9 999 999	2,36	2,36	2,36	2,36	2,36	2,36	2,36	2,36	2,36	2,36
<b>4 - Assistência a Carga e Correio (p/ unidade de tráfego)</b>											
Taxa		0,58	0,58	0,58	0,58	0,53	0,53	0,53	0,58	0,53	0,53
<b>5 - Assistência a Operações em Pista (p/ tipo de aeronave)</b>											
0 < PMD aeronave (ton) <15	14 999	2,63	1,67	1,67	1,92	1,67	1,67	1,67	1,92	1,67	1,67
15 ≤ PMD aeronave (ton) <30	29 999	12,31	7,79	7,79	9,01	7,79	7,79	7,79	9,01	7,79	7,79
30 ≤ PMD aeronave (ton) <55	54 999	21,58	13,68	13,68	15,84	13,68	13,68	13,68	15,84	13,68	13,68
55 ≤ PMD aeronave (ton) <72	71 999	34,77	22,02	22,02	25,49	22,02	22,02	22,02	25,49	22,02	22,02
72 ≤ PMD aeronave (ton) <82	81 999	38,30	24,27	24,27	28,10	24,27	24,27	24,27	28,10	24,27	24,27
82 ≤ PMD aeronave (ton) <170	169 999	46,74	29,60	29,60	34,28	29,60	29,60	29,60	34,28	29,60	29,60
PMD aeronave (ton) ≥170	9 999 999	61,48	38,93	38,93	45,08	38,93	38,93	38,93	45,08	38,93	38,93
<b>6 - Assistência Limpeza e Serviço à aeronave (p/ tipo de aeronave)</b>											
0 < PMD aeronave (ton) <15	14 999	0,14	0,14	0,14	0,14	0,14	0,14	0,14	0,14	0,14	0,14
15 ≤ PMD aeronave (ton) <30	29 999	0,72	0,72	0,72	0,72	0,72	0,72	0,72	0,72	0,72	0,72
30 ≤ PMD aeronave (ton) <55	54 999	1,25	1,25	1,25	1,25	1,25	1,25	1,25	1,25	1,25	1,25
55 ≤ PMD aeronave (ton) <72	71 999	2,03	2,03	2,03	2,03	2,03	2,03	2,03	2,03	2,03	2,03
72 ≤ PMD aeronave (ton) <82	81 999	2,23	2,23	2,23	2,23	2,23	2,23	2,23	2,23	2,23	2,23
82 ≤ PMD aeronave (ton) <170	169 999	2,73	2,73	2,73	2,73	2,73	2,73	2,73	2,73	2,73	2,73
PMD aeronave (ton) ≥170	9 999 999	3,59	3,59	3,59	3,59	3,59	3,59	3,59	3,59	3,59	3,59
<b>7 - Assistência a Combustível e Óleo (p/ hl de combustível e lt óleo)</b>											
Taxa		0,59	0,59	0,59	0,59	0,59	0,59	0,59	0,64	0,64	0,59
<b>8 - Assistência de Manutenção em Linha (p/ tipo de aeronave)</b>											
0 < PMD aeronave (ton) <15	14 999	0,57	0,57	0,57	0,57	0,57	0,57	0,57	0,57	0,57	0,57
15 ≤ PMD aeronave (ton) <30	29 999	2,67	2,67	2,67	2,67	2,67	2,67	2,67	2,67	2,67	2,67
30 ≤ PMD aeronave (ton) <55	54 999	4,68	4,68	4,68	4,68	4,68	4,68	4,68	4,68	4,68	4,68
55 ≤ PMD aeronave (ton) <72	71 999	7,54	7,54	7,54	7,54	7,54	7,54	7,54	7,54	7,54	7,54
72 ≤ PMD aeronave (ton) <82	81 999	8,31	8,31	8,31	8,31	8,31	8,31	8,31	8,31	8,31	8,31
82 ≤ PMD aeronave (ton) <170	169 999	10,11	10,11	10,11	10,11	10,11	10,11	10,11	10,11	10,11	10,11
PMD aeronave (ton) ≥170	9 999 999	13,33	13,33	13,33	13,33	13,33	13,33	13,33	13,33	13,33	13,33
<b>10 - Assistência de Transporte em Terra (p/ tipo de aeronave)</b>											
0 < PMD aeronave (ton) <15	14 999	0,09	0,09	0,09	0,09	0,09	0,09	0,09	0,09	0,09	0,09
15 ≤ PMD aeronave (ton) <30	29 999	0,41	0,41	0,41	0,41	0,41	0,41	0,41	0,41	0,41	0,41
30 ≤ PMD aeronave (ton) <55	54 999	0,73	0,73	0,73	0,73	0,73	0,73	0,73	0,73	0,73	0,73
55 ≤ PMD aeronave (ton) <72	71 999	1,16	1,16	1,16	1,16	1,16	1,16	1,16	1,16	1,16	1,16
72 ≤ PMD aeronave (ton) <82	81 999	1,27	1,27	1,27	1,27	1,27	1,27	1,27	1,27	1,27	1,27
82 ≤ PMD aeronave (ton) <170	169 999	1,56	1,56	1,56	1,56	1,56	1,56	1,56	1,56	1,56	1,56
PMD aeronave (ton) ≥170	9 999 999	2,05	2,05	2,05	2,05	2,05	2,05	2,05	2,05	2,05	2,05
<b>11 - Assistência de Restauração - Catering (p/ tipo de aeronave)</b>											
0 < PMD aeronave (ton) <15	14 999	2,28	1,92	1,92	1,30	1,30	1,30	1,30	1,30	1,30	1,30
15 ≤ PMD aeronave (ton) <30	29 999	10,65	9,01	9,01	6,14	6,14	6,14	6,14	6,14	6,14	6,14
30 ≤ PMD aeronave (ton) <55	54 999	18,71	15,84	15,84	10,80	10,80	10,80	10,80	10,80	10,80	10,80
55 ≤ PMD aeronave (ton) <72	71 999	30,12	25,49	25,49	17,39	17,39	17,39	17,39	17,39	17,39	17,39
72 ≤ PMD aeronave (ton) <82	81 999	33,21	28,10	28,10	19,16	19,16	19,16	19,16	19,16	19,16	19,16
82 ≤ PMD aeronave (ton) <170	169 999	40,53	34,28	34,28	23,38	23,38	23,38	23,38	23,38	23,38	23,38
PMD aeronave (ton) ≥170	9 999 999	53,27	45,08	45,08	30,75	30,75	30,75	30,75	30,75	30,75	30,75

**Quadro para impressão**

<b>Localização geográfica</b>	<b>Índice de preços no consumidor (Taxa de variação homóloga - Base 2012 - %) por Localização geográfica e Agregados especiais; Mensal</b> <b>Período de referência dos dados</b> <b>Setembro de 2024</b> <b>Agregados especiais</b> <b>Total exceto habitação</b> <b>%</b>
<b>Portugal</b>	1,86

Índice de preços no consumidor (Taxa de variação homóloga - Base 2012 - %) por Localização geográfica e Agregados especiais; Mensal - INE, Índice de preços no consumidor

*Última atualização destes dados: 10 de outubro de 2024*

[ [imprimir](#) | [fechar](#) ]